



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GMN

Sessão de 17 de fevereiro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.080

Recurso nº 84.273 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente TRANSPORTADORA MENEGHETTI LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP)

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - o início de procedimento ex officio não autoriza o arbitramento do lucro da pessoa jurídica. Necessário se faz o exame de seus pressupostos e a observância da procedência quanto aos critérios a serem adotados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA MENEGHETTI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 17 de fevereiro de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 16 ABR 1982 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845-050.985/81-49

RECURSO N.º: 84.273

ACÓRDÃO N.º: 101-73.080

RECORRENTE: TRANSPORTADORA MENEGHETTI LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTADORA MENEGHETTI LTDA., com sede em Pariqueira-Açu, SP, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos-SP, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda do exercício de 1980, com os acréscimos legais.

2. Como consta da Notificação de fls. 08, a referida empresa teve seu lucro correspondente ao arbitrado, tomando-se por base o valor de seu Ativo em 30/06/78; pelo fato de não ter apresentado a Declaração de Rendimentos de Pessoa Jurídica correspondente ao exercício de 1980 no prazo normal e nem ter atendido a Intimação de fls. 01 no sentido de apresentá-la no prazo de 20 dias.

3. Em sua impugnação de fls. 10/11, a interessada alega, em síntese, que não recebera diretamente a intimação, daí porque não teve o devido acatamento; que a sociedade encerrou suas atividades em 31 de dezembro de 1978 e que, apesar da displicência por parte da empresa e do profissional encarregado das providências cabíveis junto às repartições, mantinha a escrituração comercial de conformidade com a lei, apresentando cópias do balanço em 31/12/78 e respectiva demonstração financeira, às fls. 12/13, finalizando com o pedido de cancelamento da notificação e que a tributação se fizesse com base no lucro real.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.080

4. O lançamento foi mantido integralmente pela autoridade a quo, considerando que nenhuma prova fora trazida aos autos relativamente à paralisação das operações da interessada, nem de que mantivesse escrituração regular no período objeto do arbitramento, já que as peças trazidas como prova referiam-se a período anterior ao tributado, e de que na falta da entrega da declaração e da escrituração contábil à autoridade administrativa era facultado arbitrar o lucro do contribuinte com base nos elementos disponíveis.

5. Segue às fls. 20 o recurso para este Colegiado , no qual a interessada argui de nulidade o feito, já que a autoridade singular não levava em consideração os fatos de que suas atividades estavam encerradas e de que mantinha escrituração regular, a despeito da falta de movimento, havendo no caso simplesmente a falta de cumprimento de obrigação acessória, que ensejaria, no máximo, aplicação de penalidade regulamentar e não arbitramento do lucro que inexistia.



É o relatório.

Acórdão nº 101-73.080.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como se observa dos autos, o contribuinte foi intimado a apresentar sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1980, período-base de 1979 (fls. 01), não tendo, porém, atendido ao chamado.

Em 10/02/81 foi notificado pelo lucro arbitrado, com base na soma de seu Ativo constante da última declaração apresentada, exigindo-se-lhe o recolhimento do tributo com a multa de 75%.

Como reiteradamente tem entendido este Conselho, a falta de apresentação da declaração de rendimentos não justifica o arbitramento do lucro, eis que somente os fatos elencados no art. 7º do Dec. lei 1.648/78 justificam o abandono do cálculo do tributo pelo lucro real das empresas.

No presente caso, não provou o Fisco a exigência de nenhum daqueles pressupostos, eis que nem sequer compareceu ao estabelecimento do contribuinte para exame de sua contabilidade.

Deste modo, não vejo como fazer prevalecer o cálculo do tributo com base no lucro arbitrado, fazendo-se a ressalva, entretanto, de que o contribuinte não está livre de, em novo procedimento, se apure o imposto devido sob forma de arbitramento, mediante exame de seus pressupostos e com a observância da procedência relativamente ao critério a ser adotado.

Ante o exposto, sou pelo provimento do Recurso.


RAUL PIMENTEL

- RELATOR.